

AO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, ESPÍRITO SANTO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

ID Cidades Web TCEES Nº 2025.050E0700001.01.0008

AGUAJATO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Giuseppe Maximo Scolfaro, Cidade Universitária, CEP 13083-100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.783.512/0001-71, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025

Rua Giuseppe Máximo Scolfaro, s/nº
Distrito de Barão Geraldo / Campinas - SP
Caixa Postal 6561 | CEP 13084-970
PABX (19) 3787-9710
whatsapp (19) 99778-2338

www.aguajato.com.br | atendimento@aguajato.com.br



que tem como objeto a locação de carreta caçamba com motorista habilitado e manutenção por conta da empresa e caminhão pipa sem motorista, na forma de registro de preços, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/2021 - preceitua que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (artigo 164, caput).

O edital da licitação, por sua vez, repete tal preceito no item 17.1, o qual prevê a possibilidade de impugnação do edital de licitação em até 3 (três) dias úteis que antecedem a data da abertura do certame.

Assim, é perfeitamente cabível e legal a apresentação desta impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Este direito de impugnar o ato convocatório deve ser exercido até o prazo de 03 dias úteis anteriores à data da abertura do certame, que ocorrerá às 10h00 horas do dia 18/07/2025 (sexta-feira), conforme previsão editalícia.

Sendo assim, o prazo fatal para apresentação da impugnação é dia 15/07/2025 (terça-feira), motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

III. DO MÉRITO



III.1. - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT

O transporte de água potável por caminhão-pipa, quando realizado mediante remuneração e por conta de terceiros, configura serviço de transporte rodoviário de cargas e, portanto, está sujeito às exigências da **Resolução ANTT nº 5.982/2022**, que regula o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Nesse contexto, é obrigatória a inscrição do prestador no referido registro, sob pena de configurar exercício irregular da atividade. Vejamos:

Art. 3º São obrigatórias a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração, em uma das seguintes categorias: [...]

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC; e [...] (Grifo nosso.)

Com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Resolução ANTT nº 5.982/2022, considera-se Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) a pessoa jurídica que exerça, como atividade econômica, o transporte rodoviário de cargas, independentemente de sua forma societária (como sociedade limitada, anônima, entre outras). Isso implica que, para ser enquadrada como ETC e, portanto, obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), a empresa deve estar formalmente constituída e desempenhar, de forma habitual e mediante remuneração, o transporte terrestre de bens, mercadorias ou cargas em geral. Dessa forma, quando o transporte de água por caminhão-pipa é realizado mediante pagamento, configura-se atividade típica de ETC, exigindo o devido registro na ANTT para a sua regular operação.

Para fins de esclarecimento, a água é considerada bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, o que significa que não pode ser objeto de comercialização como se fosse propriedade privada. Assim, a venda direta de água configura-se juridicamente inadmissível. No caso do fornecimento por meio de caminhões-pipa, o que se permite é a prestação de serviço de captação, transporte e entrega da água, que permanece sendo um bem



público. Em outras palavras, o que se remunera nessa modalidade de contratação é o serviço prestado, e não a água em si. Essa distinção é fundamental para assegurar a observância do regime jurídico dos bens públicos e evitar a apropriação indevida de um recurso natural que pertence à coletividade.

A ausência deste registro implica em grave infração administrativa, podendo ensejar autuação, aplicação de multas e interdição do veículo. Trata-se de exigência de ordem pública, cuja observância não pode ser ignorada. *In verbis*:

Art. 19. Constituem infrações, quando:

I - o contratante contratar o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

IV - o TRRC efetuar transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) em veículo automotor de cargas ou implemento rodoviário não cadastrado no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); [...] (Grifo nosso.)

O transporte de água potável sem o devido registro no RNTRC constitui uma grave infração à legislação de transporte terrestre, sujeitando a empresa infratora às sanções legais e expondo o contratante à responsabilização por conivência com a prática ilícita. A execução da ata de registro de preços, sem qualquer verificação quanto à regularidade da empresa prestadora, evidencia não apenas a falta de diligência do Poder Público, mas também o desperdício deliberado de recursos públicos e um inaceitável desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Permitir que uma empresa não cadastrada na ANTT transporte água, especialmente água potável destinada ao consumo humano, é não apenas ilegal, mas extremamente temerário, considerando que o serviço envolve diretamente a saúde da população.

A ausência de registro compromete, ainda, a regularidade fiscal e jurídica da contratação, podendo implicar a emissão de documentos fiscais sem respaldo legal e, conseqüentemente, a responsabilização da empresa contratada e do próprio ente público contratante, por violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica que regem a administração pública.



A alteração do instrumento convocatório para que seja exigido o atendimento às normativas da ANTT possui especial relevância quando considerado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio do qual todos os requisitos necessários para atender às demandas da Administração Pública devem estar previstos no edital. Apenas em obediência a este não haverá espaço para escusa e descumprimento futuro por parte da empresa vencedora do certame. Sob esse viés, imprescindível destacar o que determina a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Diante disso, faz-se indispensável a exigência, no instrumento convocatório, de cadastro na ANTT como requisito indispensável para habilitação no certame, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos em caso de violação à normativa federal.

III.2 - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

O instrumento convocatório ora impugnado é silente quanto à necessidade de as empresas licitantes apresentarem autorização sanitária, o que demonstra uma grave irregularidade. Explicamos.

O transporte de água potável, objeto da licitação em questão, configura serviço essencial à população e de altíssimo nível de relevância, dado que encontra-se diretamente relacionado ao consumo humano. Frente a isso, independentemente do Estado ou Município onde a empresa atue, é imprescindível que ela possua licença sanitária, que ateste a aptidão para prestação deste serviço, emitida pela Vigilância Sanitária, órgão governamental que desempenha papel crucial na prevenção de riscos à saúde humana.



Vejam os que diz a diretriz legal de âmbito Federal, qual seja, a Portaria Federal GM/MS nº 888/2021 (Anexo XX):

Art. 15. O responsável por SAA ou SAC deve **requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação** e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 16. Compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa:
I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e **cadastramento do carro-pipa;** (grifo nosso.)

Em atenção ao disposto nos artigos 15 e 16 da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde, é inegável que a operação e o fornecimento de água destinada ao consumo humano, inclusive por meio de carro-pipa, estão sujeitos à autorização da autoridade de saúde pública municipal. Nos termos do artigo 15, o responsável por Sistema ou Solução Alternativa de Abastecimento de Água (SAA) deve formalmente requerer essa autorização sanitária, mediante apresentação de documentação específica. Já o artigo 16 estabelece, de forma clara, que cabe ao responsável pelo transporte e distribuição de água potável por carro-pipa, além de requerer a autorização para desempenho de suas atividades, devem também cadastrar os seus caminhões na autoridade de saúde pública.

Essas exigências legais têm como finalidade assegurar que o serviço de transporte de água potável seja realizado com controle sanitário adequado, garantindo que a água distribuída à população esteja própria para o consumo e que o transporte atenda a critérios de segurança e qualidade estabelecidos pelos órgãos de saúde pública.

Embora o edital não deixe claro qual o tipo de água será efetivamente transportado - se água bruta ou potável -, essa distinção é fundamental, tendo em vista que determinadas atividades podem ser atendidas com água bruta, enquanto outras, como no caso descrito no item 4 do Termo de Referência (“4. DA JUSTIFICATIVA PARA AS LOCAÇÕES: Abastecimento emergencial de água em comunidades rurais e localidades distantes, especialmente em períodos de estiagem prolongada”), exigem exclusivamente água potável, uma vez que envolvem o fornecimento para consumo humano.



Nesse contexto, é imprescindível que a empresa contratada possua prévio cadastramento junto à autoridade sanitária competente, com a devida autorização para o transporte de água destinada ao consumo humano, conforme determina a Portaria GM/MS nº 888/2021. Essa exigência visa garantir a qualidade do serviço prestado e, sobretudo, a proteção da saúde da população atendida.

Além disso, é essencial que o edital especifique claramente em quais situações será exigida a utilização de água potável e em quais será admitida água bruta, uma vez que essa distinção impacta diretamente na adequação dos veículos utilizados no transporte. Ressalte-se que um caminhão que tenha sido utilizado para o transporte de água bruta não pode ser usado para transportar água potável sem prévia e rigorosa higienização, sob pena de risco de contaminação da água e comprometimento da segurança sanitária do serviço.

A ausência de tais definições no edital compromete a transparência, a isonomia entre os licitantes e, principalmente, a legalidade da contratação, sendo necessária sua imediata retificação. Essa medida é indispensável para garantir a regularidade do certame e a segurança dos serviços a serem prestados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o Município de Muniz Freire receba, analise e acolha a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, promovendo as devidas alterações no instrumento convocatório e procedendo à sua republicação, de modo a incluir as modificações fundamentadas acima, quais sejam:

- a)** A exigência de comprovação de **registro ativo da empresa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)**, junto à ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.982/2022;



- b)** Exigência de apresentação da **Licença Sanitária**, expedida por autoridade competente, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, como requisito de habilitação, resguardando a legalidade e segurança da prestação dos serviços;
- c)** A clara **distinção entre os serviços que exigirão água potável e aqueles que poderão ser atendidos com água bruta**, com a devida exigência de veículos apropriados e protocolos de higienização, quando aplicável.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campinas-SP, 15 de julho de 2025.



AGUAJATO TRANSPORTES LTDA

